SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015549-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab São Carlos

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Progresso e Habitação de São Carlos S/A – Prohab São Carlos</u> opõe **embargos à execução fiscal nº 0601395-51.2008**, que lhe move o <u>Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – Saae</u>, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução, sob o fundamento de ausência de responsabilidade pelos débitos de água e esgoto que lá estão sendo cobrados, porquanto não teria usufruído dos serviços, que foram prestados a terceiro.

Impugnação às fls. 20/27, em que o embargado alega que o executado originário, Oleno de Campos, alugou o imóvel à Prohab São Carlos, e esta, por sua vez, possibilitou que 31 famílias fossem beneficiadas com o direito à utilização das unidades. A embargante seria responsável porque em reunião realizada pela Diretoria Executiva em 1°.11.2010, reconheceu a responsabilidade pelo pagamento, inclusive propôs uma forma alternativa de pagamento – dação em pagamento – que não foi aceita pelo embargado.

Réplica às fls. 51/56.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, porquanto desnecessárias outras provas.

Sem razão a embargante, vez que assumiu a responsabilidade pela dívida.

A situação é a seguinte: a embargante alugou de terceiro (o proprietário) o imóvel, e o sublocou ou cedeu a posse a pessoas carentes, que usufruíram dos serviços de água e esgoto.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público.

Isto demonstra que a embargante, <u>numa linha de princípio</u>, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da água e esgoto, pois o ordenamento jurídico não a obrigava.

Ocorre que, <u>no exercício de sua autonomia da vontade</u>, a embargante decidiu obrigar-se perante o embargado, assumindo a sua responsabilidade em ato de natureza privada, negocial, que é fundamento suficiente para que permaneça no pólo passivo da execução.

Com efeito, muito se discutiu, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a natureza da relação jurídica que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública".

Tal questão, porém, restou decidida por nossas cortes superiores, definindose que <u>a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de</u> direito público ou por concessionária, é tarifa ou preço público.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração desses serviços, caso prestados por **pessoa jurídica do direito público**.

Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas atributos e caracteres do **serviço público** mesmo: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc.

De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003).

Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público, diretamente.

Ora, firmada essa premissa, <u>a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada qualificação jurídica, devem recair sobre ele as consequências previstas em nosso ordenamento, a seu propósito.</u>

Sobre a matéria, a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de <u>natureza privada</u> (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41).

Sendo assim, no caso específico, a decisão tomada pela diretoria executiva da embargante, fls. 30, de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de água e esgoto relativos aos meses 06/2004 a 10/2008, inclusive com a apresentação de oferta, ao embargado, de pagamento por intermédio da dação de material reciclado — oferta que foi recusada -, gera efeitos jurídicos contra a embargante.

Não consta que a manifestação de vontade, da embargante, tenha sido viciada, de modo que há que se lhe reconhecer validade e eficácia, mesmo porque, sob os auspícios da boa-fé objetiva, não pode agora reverter aquela deliberação inicial de sua

diretoria executiva, pena de incorrer em *venire contra factum proprium*, proscrita em nosso ordenamento jurídico.

É claro que, em ação regressiva, poderá a embargante voltar-se contra os devedores primitivos, mas é questão alheia à presente sede.

Por fim, observa-se que a proposta de pagamento em material reciclável foi recusada, fundamentadamente, pelo excepto.

Ante o exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Cumpre frisar que estes embargos não possuem caráter protelatório, nem agiu a embargante de má-fé.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA